



C0054957A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 96, DE 2015

(Do Sr. Guilherme Mussi e outros)

Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal para dispor sobre o subsídio do nível máximo do cargo de Delegado de Polícia Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-240/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

"Art. 144

.....

§ 11. O subsídio do nível máximo do cargo de Delegado de Polícia Federal será equivalente ao subsídio dos Deputados Federais."

JUSTIFICAÇÃO

A Polícia Federal é uma das instituições mais conceituadas do País. A ela compete, conforme o § 1º do art. 144 da Constituição Federal: apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei; prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; e exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Os Delegados da Polícia Federal são agentes públicos indispensáveis à atuação dessa instituição. São profissionais da mais alta qualificação, selecionados por concursos públicos extremamente rigorosos e concorridos, incumbindo-lhes as seguintes atividades: instaurar e presidir procedimentos policiais de investigação; orientar e comandar a execução de investigações relacionadas com a prevenção e repressão de ilícitos penais; participar do planejamento de operações de segurança e investigações; supervisionar e executar missões de caráter sigiloso; participar da execução das medidas de segurança orgânica, bem como desempenhar outras atividades, semelhantes ou destinadas a apoiar a Polícia Federal na consecução dos seus fins. Nos termos do art. 2º-A da 9.266/1996, a ela acrescido pela Lei nº 13.047/2014, os

"ocupantes do cargo de Delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado".

A atuação desses profissionais vem sendo acompanhada por toda sociedade, sobretudo nas operações mais recentes destinadas a apurar casos de corrupção em órgãos e entidades da administração federal. O empenho e a excelência da ação desses agentes na elucidação desses crimes são inquestionáveis.

A presente Proposta de Emenda à Constituição visa estabelecer parâmetro remuneratório condizente com a complexidade dos cargos de Delegado de Polícia Federal e com a qualificação de seus ocupantes. Propõe-se, objetivamente, a equivalência entre o subsídio do nível máximo do cargo e o subsídio fixado para os Deputados Federais. Uma vez inserido no texto constitucional, esse parâmetro se tornará perene e livre da influência de variáveis políticas e outros fatores que podem mantê-lo abaixo do nível desejado.

É como submetemos a matéria à apreciação de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2015.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 4

Proposição: PEC 0096/2015

Autor da Proposição: GUILHERME MUSSI E OUTROS

Data de Apresentação: 15/07/2015

Ementa: Acrescenta o § 11 ao art. 144 da Constituição Federal para dispor sobre o subsídio do nível máximo do cargo de Delegado de Polícia Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: NÃO

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	154
Não Conferem	003
Fora do Exercício	000
Repetidas	035
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	193

Confirmadas

1	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
2	AELTON FREITAS	PR	MG
3	AFONSO HAMM	PP	RS
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
7	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
8	ALEXANDRE BALDY	PSDB	GO
9	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
10	ANDRÉ ABDON	PRB	AP
11	ANDRÉ FUFUCA	PEN	MA
12	ANDRE MOURA	PSC	SE
13	ANDRES SANCHEZ	PT	SP
14	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
15	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
16	BETO ROSADO	PP	RN
17	BRUNA FURLAN	PSDB	SP
18	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
19	BRUNO COVAS	PSDB	SP
20	CABO SABINO	PR	CE
21	CACÁ LEÃO	PP	BA
22	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
23	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PMDB	TO

24	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
25	CELSO MALDANER	PMDB	SC
26	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
27	CESAR SOUZA	PSD	SC
28	CLEBER VERDE	PRB	MA
29	DAGOBERTO	PDT	MS
30	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
31	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
32	DANIEL VILELA	PMDB	GO
33	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
34	DELEGADO EDSON MOREIRA	PTN	MG
35	DIMAS FABIANO	PP	MG
36	DR. JOÃO	PR	RJ
37	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
38	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
39	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
40	EDUARDO CURY	PSDB	SP
41	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
42	EFRAIM FILHO	DEM	PB
43	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
44	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
45	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
46	EXPEDITO NETTO	SD	RO
47	FÁBIO FARIA	PSD	RN
48	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
49	FÁBIO RAMALHO	PV	MG
50	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
51	FAUSTO PINATO	PRB	SP
52	FELIPE MAIA	DEM	RN
53	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
54	FERNANDO MONTEIRO	PP	PE
55	FRANCISCO FLORIANO	PR	RJ
56	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
57	GIACOBO	PR	PR
58	GIVALDO CARIMBÃO	PROS	AL
59	GOULART	PSD	SP
60	GUILHERME MUSSI	PP	SP
61	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
62	HILDO ROCHA	PMDB	MA
63	IRACEMA PORTELLA	PP	PI
64	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
65	IZALCI	PSDB	DF
66	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
67	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
68	JHC	SD	AL
69	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
70	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
71	JOÃO CARLOS BACELAR	PR	BA
72	JOÃO PAULO PAPA	PSDB	SP

73	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
74	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
75	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
76	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
77	JOSI NUNES	PMDB	TO
78	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
79	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
80	JÚLIO CESAR	PSD	PI
81	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
82	KAIO MANIÇOBA	PHS	PE
83	KEIKO OTA	PSB	SP
84	LAUDIVIO CARVALHO	PMDB	MG
85	LELO COIMBRA	PMDB	ES
86	LINCOLN PORTELA	PR	MG
87	LINDOMAR GARÇON	PMDB	RO
88	LUIZ CARLOS RAMOS	PSDC	RJ
89	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
90	MAJOR OLIMPIO	PDT	SP
91	MANDETTA	DEM	MS
92	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
93	MARCELO ARO	PHS	MG
94	MARCELO MATOS	PDT	RJ
95	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
96	MARCO MAIA	PT	RS
97	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
98	MARIA HELENA	PSB	RR
99	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
100	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
101	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
102	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
103	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
104	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
105	MILTON MONTI	PR	SP
106	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
107	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
108	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
109	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
110	ODELMO LEÃO	PP	MG
111	ONYX LORENZONI	DEM	RS
112	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
113	OSMAR TERRA	PMDB	RS
114	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
115	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
116	PAULO FOLETTO	PSB	ES
117	PAULO FREIRE	PR	SP
118	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
119	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
120	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
121	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP

122	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
123	RAQUEL MUNIZ	PSC	MG
124	RICARDO IZAR	PSD	SP
125	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
126	ROBERTO BALESTRA	PP	GO
127	ROBERTO BRITTO	PP	BA
128	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
129	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
130	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
131	RUBENS OTONI	PT	GO
132	SANDES JÚNIOR	PP	GO
133	SÉRGIO REIS	PRB	SP
134	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
135	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
136	SHÉRIDAN	PSDB	RR
137	SILAS CÂMARA	PSD	AM
138	SIMÃO SESSIM	PP	RJ
139	STEFANO AGUIAR	PSB	MG
140	TAKAYAMA	PSC	PR
141	TIRIRICA	PR	SP
142	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
143	ULDURICO JUNIOR	PTC	BA
144	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
145	VICENTE CANDIDO	PT	SP
146	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
147	VITOR VALIM	PMDB	CE
148	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
149	WALTER IHOSHI	PSD	SP
150	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
151	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
152	WILSON FILHO	PTB	PB
153	ZÉ GERALDO	PT	PA
154	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS**
.....

**CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014\)*](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

LEI Nº 9.266, DE 15 DE MARÇO DE 1996

Reorganiza as classes da Carreira Policial Federal, fixa a remuneração dos cargos que as integram e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Carreira Policial Federal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.251, de 26 de fevereiro de 1985, é reorganizada de acordo com o Anexo I.

Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014)*

§ 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005)*

§ 2º Além dos requisitos fixados em regulamento, é requisito para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento, cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.095, de 13/1/2005)*

Art. 2º-A. A Polícia Federal, órgão permanente de Estado, organizado e mantido pela União, para o exercício de suas competências previstas no § 1º do art. 144 da Constituição Federal, fundada na hierarquia e disciplina, é integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de delegado de Polícia Federal, autoridades policiais no âmbito da polícia judiciária da União, são responsáveis pela direção das atividades do órgão e exercem função de natureza jurídica e policial, essencial e exclusiva de Estado. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014)*

Art. 2º-B. O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige 3 (três) anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014)*

Art. 2º-C. O cargo de diretor-geral, nomeado pelo Presidente da República, é privativo de delegado de Polícia Federal integrante da classe especial. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 657, de 13/10/2014, convertida na Lei nº 13.047, de 2/12/2014)*

Art. 2º-D. Os ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal são responsáveis pela direção das atividades periciais do órgão.

Parágrafo único. É assegurada aos ocupantes do cargo de Perito Criminal Federal autonomia técnica e científica no exercício de suas atividades periciais, e o ingresso no cargo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, exigida formação superior e específica. *(Artigo acrescido pela Lei nº 13.047, de 2/12/2014)*

Art. 3º O vencimento básico dos cargos da Carreira Policial Federal é o constante do Anexo II e será revisto na mesma data e no mesmo percentual aplicado aos demais servidores públicos civis da União.

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 11.358, de 19/10/2006\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 11.358, de 19/10/2006\)](#)

Art. 6º O enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II far-se-á mediante requerimento do servidor, em caráter irrevogável e irretratável, a ser apresentado no prazo de sessenta dias contado da data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O requerimento a que alude este artigo conterà, obrigatoriamente, expressa renúncia do interessado ou declaração quanto à sua não integração a processos judiciais cujos pedidos versem sobre:

I - isonomia de vencimentos e vantagens com as Carreiras de que trata a Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, com fundamento no disposto no art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988;

II - isonomia de vencimentos com os membros do Ministério Público Federal; e

III - isonomia de vencimentos entre as categorias funcionais da Carreira Policial Federal.

Art. 7º A não apresentação do requerimento nas condições previstas no artigo anterior presumirá renúncia ao direito ao enquadramento nas tabelas de que tratam os Anexos I e II, às gratificações referidas no *caput* do art. 4º e aos percentuais fixados no art. 5º desta Lei.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se aos inativos e pensionistas de servidores da Carreira Policial Federal.

Art. 9º O Ministro de Estado da Justiça estabelecerá programa de capacitação para os integrantes da Carreira Policial Federal.

Parágrafo único. O programa de capacitação será desenvolvido pelo Departamento de Polícia Federal.

Art. 10. A Carreira de que trata esta Lei é considerada como típica de Estado.

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se o Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, o art. 4º da Lei nº 7.702, de 21 de dezembro de 1988, o inciso II do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, o art. 15 da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, o art. 12 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e a Lei nº 9.014, de 30 de março de 1995.

Brasília, 15 de março de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

ANEXO I

([Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014](#))

ANEXO II

([Revogado pela Medida Provisória nº 650, de 30/6/2014, convertida na Lei nº 13.034, de 28/10/2014](#))

FIM DO DOCUMENTO
